PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044328-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, VARA CRIME DE CICERO DANTAS Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA — ARTIGO 24-A DA LEI FEDERAL DE N.º 11.340/06. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONCEDIDO. 1. A leitura da decisão interlocutória de manutenção da prisão preventiva deixa claro que o Douto Juízo de Primeiro Grau respeitou as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando-se que o descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva. 2. A prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pode ser decretada quando o agressor descumpre medidas protetivas de urgência, indicando risco à integridade física e psicológica da vítima ou à eficácia da persecução penal. Assim, a legislação brasileira é harmônica em considerar a gravidade do descumprimento das medidas protetivas como um fundamento idôneo para a prisão preventiva, visando garantir a segurança da vítima e a efetividade das medidas protetivas. 3. A jurisprudência brasileira não se posiciona num sentido diferente, destacando, inclusive, a impossibilidade de se analisar a suposta "desproporcionalidade" ou "hegemonia" da medida, guando seguer fora realizado o procedimento dosimétrico da pena do paciente; além das condições pessoais favoráveis serem irrelevantes, frente ao quadro jurídico presente no caso sub judice. 4. Por fim, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, o periculum libertatis resta demonstrado pelo paciente possuir outros processos penais em curso, o que representa fundamento para a garantia da ordem pública consistente no perigo da reiteração delitiva, sendo insuficiente no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal, em nada contradizendo tal fundamento a presunção da inocência. CONCLUSÃO: ORDEM NÃO CONCEDIDA PARA MANTER HÍGIDA A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO PACIENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8044328-24.2024.8.05.0000, da Comarca de Cícero Dantas/BA, em que figura como impetrante o Advogado , OAB/BA 38.457 e como impetrado o Douto Juízo da Vara Criminal de Cícero Dantas/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER HÍGIDA A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO PACIENTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044328-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, VARA CRIME DE CICERO DANTAS Procuradora de RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada por , OAB/BA 38.457, em favor de , brasileiro, convivente, portador do CPF nº 028.107.935-81, domiciliado na Fazenda Contendas, zona rural de Ribeira do Pombal/BA, Centro, Cícero Dantas/BA CEP 48410-000; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA VARA

CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS/BA. Consta destes autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 10/05/2024, pela suposta pratica do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, diante do descumprimento, em tese, de decisão judicial de imposição, em seu desfavor, de Medida Protetiva de Urgência. Informa o impetrante, por meio da ordem impetrada ao id. 65581142, em 15/07/2024, que o mandado de prisão foi cumprido no dia 28/05/2024, após comparecimento voluntário do coacto na Delegacia de Polícia, perfazendo 49 dias da sua prisão, no momento da impetração do remédio. Sustenta que a revogação da preventiva foi negada ao paciente, mesmo tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pedido. Aduz a configuração de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar, argumentando que a imposição da medida cautelar extrema é desnecessária e desproporcional. Destaca, ainda, que o paciente ostenta condições pessoas favoráveis, sendo primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita, o que autoriza a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal. Pugna, então, pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com a revogação da custódia cautelar, ou, subsidiariamente, sejam-lhe concedidas as medidas cautelares não privativas de liberdade e, ao final, a concessão definitiva da ordem, com expedição de Alvará de Soltura. Foram acostados documentos de ID 65581143 e seguintes. Pedido de liminar indeferido ao id. 65618455, em 16/07/2024. Sendo as informações dispensadas. Instada a se manifestar. a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 66230152, pelo conhecimento e não concessão da ordem de habeas corpus para que seja mantida a cautelar extrema. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044328-24.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): JUIZ DE DIREITO, VARA CRIME DE CICERO DANTAS Procuradora de Justiça: Presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço do writ, pelos motivos que passam-se a ser expostos. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome . Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo

Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 65581145, EM 03/07/2024: "(…) Conforme se extrai dos autos 8000782-73.2023.8.05.0057, o requerente foi devidamente cientificado das medidas protetivas de urgência determinadas, conforme Id 398369066. No entanto, em desafio a tais determinações, o mesmo dirigiu-se ao local de trabalho da vítima, ameaçando-a de morte e infligindo-lhe tapas no rosto (Id 443740873). Tal conduta evidencia a necessidade imperiosa da manutenção da prisão cautelar do agressor, não apenas para preservar a ordem pública e aplicação da lei penal, mas também para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, uma vez que as medidas protetivas anteriormente impostas não se revelaram suficientes para coibir o comportamento violento do agressor. Nesse diapasão, destaca-se que o indigitado responde a três ações penais relacionadas à prática de crimes contra a mesma vítima: 1. 8001020-92.2023.8.05.0057 (art. 129, § 13, do CP); 2. 8001026-02.2023.8.05.0057 (art. 147-A,  $\S$  1º, inciso II, do CP); 3. 8000785-91.2024.8.05.0057 (artigo 147 do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) A proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica e familiar possui elevado relevo no ordenamento, encontrando regramento, inclusive, na CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"promulgada por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, valendo destacar os seguintes dispositivos da referida Convenção: Artigo 3: Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...) d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; (...) f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; Decerto, a manutenção da prisão preventiva emerge como providência essencial, visando garantir a segurança da vítima e prevenir a ocorrência de novos episódios de violência. (...) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE. (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada deixa claro que o Douto Juízo de Primeiro Grau respeitou as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal mencionadas, destacando-se que o descumprimento de medida protetiva de urgência é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva. Recorda-se que a Lei Maria da Penha — Lei Federal de nº 11.340/2006 —

estabelece medidas de proteção para as vítimas de violência doméstica, visando à prevenção e à punição de agressões contra mulheres. A prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pode ser decretada quando o agressor descumpre medidas protetivas de urgência, indicando risco à integridade física e psicológica da vítima ou à eficácia da persecução penal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Isso demonstra que a legislação brasileira é harmônica em considerar a gravidade do descumprimento das medidas protetivas como um fundamento idôneo para a prisão preventiva, visando garantir a segurança da vítima e a efetividade das medidas protetivas. A jurisprudência brasileira não se posiciona num sentido diferente, destacando, inclusive, a impossibilidade de se analisar a suposta "desproporcionalidade" ou "hegemonia" da medida, quando sequer fora realizado o procedimento dosimétrico da pena do paciente; além das condições pessoais favoráveis serem irrelevantes, frente ao quadro jurídico presente no caso sub judice: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO. 1. A agravante teve a prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, haja vista que, após ter sido imposta medida protetiva em seu desfavor, determinando seu afastamento, teria retornado, em mais de uma oportunidade, ao local de trabalho da vítima e "na posse de 4 cachorros sem coleira" proferiu xingamentos, sendo ressaltado, ainda, que "os animais correm atrás dos clientes do estabelecimento e que a autora costuma riscar o carro da vítima e dos clientes". 2. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resquardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal. 3. A desproporcionalidade da constrição cautelar somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 815.872/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATO OBSCENO. DESOBEDIÊNCIA. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar encontra-se iustificada e devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública e social, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus

operandi empregado. 2. O agravante descumpriu, por no mínimo dez vezes, as medidas protetivas aplicadas, circunstância que denota a imprescindibilidade da custódia para preservar a integridade da vítima. 3. Para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, deve-se examinar a presença dos motivos autorizadores da constrição processual, e não o lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida. 4. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm a aptidão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva. 5. A gravidade dos crimes justifica manutenção da prisão preventiva se as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, porquanto não há como, em habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime diverso do fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos imputados. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 761.275/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Por fim, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o periculum libertatis resta demonstrado pelo paciente possuir outros processos penais em curso, o que representa fundamento para a garantia da ordem pública consistente no perigo da reiteração delitiva, sendo insuficiente no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal, em nada contradizendo tal fundamento a presunção da inocência. Neste sentido, podem-se conferir os seguintes arestos, recentes e diversos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. A mais disso, extrai-se dos autos que ele possuía em depósito 1, 020kg (um quilo e vinte gramas) de maconha (e-STJ fl. 120), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de

6/11/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. (LIDERANCA NO TRÁFICO E REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES) NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, em razão da periculosidade do agravante, apontado como suposto chefe na realização da traficância, bem como pela quantidade de entorpecentes apreendida - foram localizados 358g de cocaína, sendo que o acusado ostenta diversos registros também pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia o efetivo risco de reiteração criminosa. Ademais, as instâncias ordinárias mencionaram não haver registro do cumprimento do decreto prisional. Ausência de constrangimento ilegal, Julgados do STJ, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 856.926/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) II - DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER HÍGIDA A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO PACIENTE. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO PARA NÃO CONCEDER DA ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora